



DIREITO TRIBUTÁRIO

AULA 02 - 2021

TEMAS: TRIBUTOS. NOÇÃO DE TRIBUTO. IMPOSTOS. TAXA, PREÇO PÚBLICO E PEDÁGIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS.

PROF.ª. ESP.: Olívia do Carmo Petreca
E-MAIL: oliviapetreca@gmail.com

MINI CV: Advogada especialista em direito tributário pela FDSBC e mestranda em Políticas Públicas pela UFABC (Pesquisa ref. Impactos ambientais do ICMS ecológico).

O QUE É TRIBUTO?

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ *é toda prestação pecuniária compulsória*
- ▶ *que não constitua sanção de ato ilícito*
- ▶ *instituída em lei*
- ▶ *cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (LANÇAMENTO)*

TEORIA PENTAPARTITE/QUIMPARTITEA: A CF adota essa teoria ao considerar que existem 05 tipos de tributos, sendo eles: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições especiais.

CTN/66: Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CF/88: Art. 145º, 148º, 149º e 149-A – Complementa a relação de tributos incluindo as contribuições e os empréstimos compulsórios

NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO

Art. 4º **A natureza jurídica** específica do **tributo** é **determinada pelo fato gerador** da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

IMPORTÂNCIA DE ENTENDER A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO:

Saber se determinado tributo foi instituído corretamente (análise de conformidade); se a hipótese de incidência prevista na lei poderia ter sido elencada e etc.

EX: Decisão proferida pelo STF no RE n. 116.121-3/SP, onde, a partir da interpretação da regra matriz do ISSQN em atenção à CF/88 e ao Art. 110 do CTN entendeu ser inconstitucional a incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis, visto que a natureza jurídica deste tributo era de “obrigação de fazer” (conceito de direito civil), afastando, assim, a possibilidade do ISSQN incidir sobre quaisquer outras operações que não consistam em obrigação de fazer.

IMPOSTOS

- ▶ **CONCEITO:** É um tributo cujo fato gerador **independe de atividade estatal específica** (CTN - art. 16)
- ▶ **CARACTERÍSTICAS DOS IMPOSTOS:**
 - **Não é vinculado** (não depende do Estado fazer algo para o contribuinte para gerar a obrigação)
 - Seus **atos geradores** são, em regra, **constitucionalmente previstos**.
 - Deve ter caráter pessoal e ser graduado conforme a capacidade contributiva.
 - A **arrecadação** é para as despesas públicas (funções gerais), de modo a **não ter destino especificado**.
 - Eles podem ser **diretos** (o contribuinte é quem suporta a obrigação principal sem possibilidade de transferi-la, como ocorre no IPVA, IR, IPTU e ITR) ou **indiretos** (o contribuinte de direito é diferente do contribuinte de fato, pois a lei transfere a obrigação de pagamento para terceiros como ocorre no ICMS e no IPI).
 - **Pessoal ou real**, a depender do objeto de incidência do fato gerador, sendo o primeiro incidente sobre circunstâncias que cerceiam a pessoa do contribuinte como a renda (IR) e reais sobre a situação de bens do contribuinte, como o IPTU.
 - **Progressivos** (a alíquota aumenta conforme muda a base de cálculo, ex IR, alguns casos em IPTU e ITR), **regressivos** (alíquota diminui conforme aumenta a base de cálculo, como ocorre com o IR nas operações com renda fixa), **fixos** (tanto a base de cálculo quanto a alíquota vem descritas em lei, com valores fixos, como exemplo o que ocorre com os profissionais liberais que recolhem imposto sob serviços com base no salário mínimo) e **proporcionais** (a alíquota permanece a mesma independente da base de cálculo, regra geral IPTU);
 - **Ordinários e extraordinários**, os primeiros são receitas contínuas do Estado, enquanto os segundos só poderão ser instituídos se houver alguma situação extraordinária como situação de calamidade, guerra externa ou sua iminência.
 - **Monofásico** (incide uma única vez, como ocorre com o IOF) ou **plurifásico** (incide em mais de uma etapa da cadeia produtiva, como exemplo o ICMS – há exceções, como a incidência para combustíveis e lubrificantes).
 - **Cumulativos** (incidem em várias fases da situação tributável, sem computar ou deduzir o valor que já incidiu nas fases anteriores, como ex. o que ocorre com o ISS) e **não cumulativos** (Os impostos não cumulativos são os que incidem apenas sobre o valor agregado, ou seja, é possível descontar o valor que já foi pago nas etapas anteriores)

IMPOSTOS DA UNIÃO

- ▶ **II** - importação de produtos estrangeiros;
- ▶ **IE** - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- ▶ **IR** - renda e proventos de qualquer natureza;
- ▶ **IPI** - produtos industrializados;
- ▶ **IOF** - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- ▶ **ITR** - propriedade territorial rural;
- ▶ **IGF** - grandes fortunas, nos termos de lei complementar;
- ▶ **IMPOSTOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS.**



IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

- ▶ **Modificação de alíquota pelo executivo:** É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do II -> **função extrafiscal do tributo**. **O CTN permite alterar a base de cálculo também, mas essa permissão não foi recepcionada pela CF/88.**
- ▶ **Fato gerador:** a entrada de produtos no território nacional.
- ▶ **Base de cálculo:**
 - **quando a alíquota seja específica**, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
 - **quando a alíquota seja ad valorem** (ou seja, proporcional ao valor do bem), o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;
 - **quando** se trate de produto apreendido ou abandonado, **levado a leilão, o preço da arrematação.**
- ▶ **Contribuinte:** o importador ou quem a lei a ele equiparar; ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

IE

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

- ▶ **Modificação de alíquota pelo executivo:** É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IE - > função extrafiscal do tributo. **O CTN permite alterar a base de cálculo também, mas essa permissão não foi recepcionada pela CF/88.**

- ▶ **Fato gerador:** saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional.

OBS: Mercadoria nacionalizada é aquela estrangeira importada que foi submetida ao desembaraço aduaneiro no Brasil e teve todos os tributos incidentes recolhidos na operação.

- ▶ **Base de cálculo (a alíquota pode variar entre 0% a 150%):**

- quando a **alíquota seja específica**, a unidade de medida adotada pela lei tributária;
- quando a **alíquota seja ad valorem**, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência. Neste caso, **considera-se a entrega** como efetuada **no porto ou lugar da saída do produto**, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, **nas vendas efetuadas a prazo superior** aos correntes no mercado internacional **o custo do financiamento**.

- ▶ **OBS (art. 25):** A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.
- ▶ **Contribuinte:** o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

IE

IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

- ▶ **Destinação de imposto???** Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.
- ▶ **Não foi recepcionado por vedação expressa da CF/88**, mas há quem considere que pode haver referida destinação em razão da função extrafiscal do tributo.
- ▶ **Vedação Constitucional à vinculação de receita arrecada com impostos:**

(abordaremos melhor em aula própria**)**

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos** a que se referem os arts. 158 e 159 (**destinação já prevista na própria CF para os municípios e dos tributos arrecadados pela união**), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

IRPF/IRPJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- ▶ **Diretrizes:** Será informado pelos critérios da **generalidade** (alcançar a todos), da **universalidade** (alcança a todos os rendimentos, independente de onde foram auferidos) e da **progressividade** (variação de alíquotas conforme o montante tributável);
- ▶ **Fato gerador:** a **aquisição da disponibilidade econômica** (percepção da posse da mesma, no sentido do seu efetivo recebimento em moeda, sem a obrigação de restituir o mesmo valor – é diferente de disponibilidade financeira, como em um empréstimo em que a pessoa tem o valor mas não é renda) **ou jurídica** (obtenção do direito):
 - ✓ de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 - ✓ de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

IRPF/IRPJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

OBS: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Mas na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (tem muitos pormenores, questões relacionadas à residentes e não residentes e afins).

- ▶ **Base de cálculo:** do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
- ▶ **Contribuinte** do imposto é o **titular da disponibilidade** a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Todavia, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- ▶ **Modificação de alíquota pelo executivo:** É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI - > função extrafiscal do tributo. **O CTN permite alterar a base de cálculo também, mas os artigos com essa previsão não foram recepcionados pela CF/88.**
- ▶ **Fato gerador:**
 - o seu **desembaraço aduaneiro** (liberação da mercadoria pela alfândega), quando de procedência estrangeira;
 - a sua **saída dos estabelecimentos** a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
 - a sua **arrematação**, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
- ▶ **Conceito produto industrializado para a lei:** considera-se industrializado o **produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.**
- ▶ **Base de cálculo:**
 - **No caso do desembaraço aduaneiro:** o **preço** normal, como definido no inciso II do artigo 20, **acrescido do montante:** a) do **II** - imposto sobre a importação; b) das **taxas** exigidas para entrada do produto no País; c) dos **encargos cambiais** efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
 - **Na saída do estabelecimento:** a) o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o **preço corrente da mercadoria**, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
 - **No caso da arrematação:** o **preço** pelo qual foi **arrematado**.

IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

▶ **Contribuinte:**

- o **importador** ou quem a lei a ele equiparar;
- o **industrial** ou quem a lei a ele equiparar;
- o **comerciante** de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- o **arrematante** de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.
- ▶ **OBS:** Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

▶ **Diretrizes:**

- Será **seletivo**, em função da essencialidade do produto;
- Será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- **Não incidirá** sobre produtos industrializados **destinados ao exterior**.
- Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital (aqueles que servem para a produção de outros, como máquinas e equipamentos) pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. **Isso significa que os valores relativos aos bens de capital que foram tributados pelo IPI devem compor o montante dos créditos após o seu advento.**

IOF

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

► **Modificação de alíquota pelo executivo:** § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Poderá alterar as alíquotas ou **as bases de cálculo do imposto**, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária (Art. 65 CTN). **AS ALÍQUOTAS SIM, BASES DE CÁLCULO NÃO.**

► **Fato gerador:**

I - quanto às **operações de crédito**, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às **operações de câmbio**, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às **operações de seguro**, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas **a títulos e valores mobiliários**, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Não haverá dupla incidência em operações similares/complementares: A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. (PARA EVITAR BITRIBUIÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO, SE OCORRER UMA OPERAÇÃO QUE INCORRA EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO E OP. COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, INCIDE SÓ DE UMA OPERAÇÃO. **Ou seja, não haverá incidência posterior à primeira operação do mesmo crédito.**)

§ 5º O **ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial**, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, **devido na operação de origem**; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem; II - setenta por cento para o Município de origem

IOF

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

▶ **Base de cálculo:**

I - quanto às operações de **crédito**, o **montante da obrigação**, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de **câmbio**, o respectivo **montante** em moeda nacional, **recebido, entregue ou posto à disposição**;

III - quanto às operações **de seguro**, o **montante do prêmio**;

IV - quanto às operações relativas a **títulos e valores mobiliários**:

a) na **emissão**, o **valor nominal mais o ágio**, se houver;

b) na **transmissão**, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, **como determinar a lei**;

c) no **pagamento** ou **resgate**, o **preço**.

▶ **Contribuinte:** qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

▶ **Destinação da receita: MESMA SITUAÇÃO QUE O IE. ARTIGO 67 NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88.**

ITR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

- ▶ **Fato gerador:** a **propriedade** (direito de usar, gozar, possuir e dispor do bem), o **domínio útil** (exercício dos direitos de uso, gozo e fruição sobre o bem imóvel, mas sem o poder de disposição) ou a **posse** (possuidor é aquele que age como se fosse proprietário, exerce um dos poderes de propriedade) de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.
- ▶ **Base de cálculo:** o valor fundiário (valor da extensão da terra nua, sem qualquer benfeitoria).
- ▶ **Contribuinte:** proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
- ▶ **Diretrizes gerais para a instituição:**
 - será **progressivo** e terá suas **alíquotas fixadas** de forma a **desestimular** a manutenção de propriedades improdutivas;
 - **não incidirá** sobre **pequenas glebas rurais**, definidas em lei, **quando** as explore o **proprietário** que **não** possua **outro imóvel**;
 - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem (CF/88)**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

IGf

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Competência não exercitada

****Não foi regulamentado, mas existem projetos em trâmite, vide Projeto de Lei Complementar 215/20****

IMPOSTOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

- ▶ **Competência:** União
- ▶ **Forma e diretrizes PARA ESPECIAIS EM SITUAÇÃO NORMAL:** mediante **lei complementar**, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. **Ou seja, não podem ser cumulativos nem tributar situações já tributadas por outros impostos.**
- ▶ **Forma e diretrizes PARA ESPECIAIS EM SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

OBS: o Art. 76 do CTN preconiza que a supressão ocorrerá no prazo máximo de 05 anos contados da celebração da paz, mas há divergência acerca da recepção ou não deste prazo pela CF/88.

IMPOSTOS ESPECIAIS

► Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (CTN)

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre **operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:**

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no artigo 19;

III - a circulação, como definida no artigo 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

► **OS ARTIGOS ACIMA NÃO FORAM RECEPCIONADOS. PELA CF/88,** pois com o advento da nova ordem constitucional, o antigo ICM passou a abranger, em seu âmbito de incidência, os fatos antes tributados pelo imposto referido nos arts. 74 e 75 do CTN, que por isso mesmo não foram recepcionados pela CF/88. Confirmam-se, a propósito, as notas ao art. 155, II, da CF/88, e à LC nº 87/96 (MACHADO SEGUNDO, 2017,p.221).

IMPOSTOS DOS ESTADOS

- ▶ **ITCMD** - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- ▶ **ICMS** - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- ▶ **IPVA** - propriedade de veículos automotores.

ITCMD

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

▶ **COMPETÊNCIA**

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos**: Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos**: Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – **Bens vindos do exterior (STF entendeu em 02/2021 que os Estados não podem cobrar enquanto não tiver lei complementar)**: terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

▶ **Fato gerador**: o recebimento a título gratuito de bens e direitos.

▶ **Base de cálculo**: Valor venal do bem ou direito transmitido.

▶ **Alíquotas**: terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, sendo a máxima, atualmente, 8%;

▶ **Contribuinte**: o beneficiado (herdeiro ou donatário).

ICMS

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

► Diretrizes:

- ✓ será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- ✓ a **isenção ou não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:
 - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- ✓ **poderá ser seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

► Contribuinte: Vide regulamento do ICMS de cada Estado e aula acerca da responsabilidade tributária. **Todavia**, em relação à responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída:

- a) **ao destinatário**, quando este for contribuinte do imposto;
- b) **ao remetente**, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

► Fato gerador: Operações que nomeiam o tributo + Vide regulamento do ICMS de cada Estado em que prestará concurso, se for do feito da banca pedir regras específicas.

- a) **sobre a entrada de mercadoria importada do exterior**, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
- a) **sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica**, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
- b) **sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

ICMS

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

► Não incidirá:

- a) sobre operações que **destinem ao exterior produtos industrializados**, **excluídos os semi-elaborados** definidos em lei complementar;
- a) sobre operações que **destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior**, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- b) sobre **operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica**;
- c) **sobre o ouro**, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º. Ou seja, quando o ouro for definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, situação em que sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF.
- d) nas **prestações de serviço de comunicação** nas modalidades de **radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita**;

- **Base de cálculo:** Geralmente o montante da operação, incluindo frete + despesas, a depender do caso. Vide regulamento de cada estado.

OBS: não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

ICMS

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

► **Cabe à lei complementar:**

- a) definir seus **contribuintes**;
- b) dispor sobre **substituição tributária**;
- c) disciplinar o regime de **compensação do imposto**;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e **definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços**;
- e) **excluir da incidência do imposto**, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) **prever casos de manutenção de crédito**, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) **regular** a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, **isenções, incentivos e benefícios fiscais** serão concedidos e revogados.
- h) **definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez**, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; § 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:
 - I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
 - II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
 - III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g .
- i) **fixar a base de cálculo**, de modo que o montante do imposto a integre, também na **importação** do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

Somente ICMS e os impostos de importação e exportação podem incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

ICMS

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

- ▶ **ALÍQUOTAS:** resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", **as alíquotas internas**, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, **não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;**

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, **adotar-se-á a alíquota interestadual** e **cabará ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;**

IPVA

Imposto sobre propriedade de veículos automotores

- ▶ **Competência:** Estados ou DF;
- ▶ **Fato gerador:** Ser proprietário de veículo automotor (Para usados ser proprietário no dia 1º de janeiro e para novos na data de emissão da nota fiscal)
- ▶ **Base de cálculo:** Valor tabela FIPE
- ▶ **Alíquotas:** terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; e poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- ▶ **Contribuinte:** O Proprietário do veículo

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

- ▶ **IPTU** - propriedade predial e territorial urbana;
- ▶ **ITBI** - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- ▶ **ISS** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

IPTU

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

- ▶ **Competência:** O Município da situação do imóvel.
- ▶ **Fato gerador:** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza (incorporado ao solo por força da natureza) ou por acessão física (incorporado ao solo por ato do homem – construções e afins), como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- ▶ **Entende-se como zona urbana:** a definida em lei municipal, **observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**
 - ✓ meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - ✓ abastecimento de água;
 - ✓ sistema de esgotos sanitários;
 - ✓ rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - ✓ escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

OBS: A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

- ▶ **Base de cálculo:** O valor venal do imóvel.

OBS: Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

- ▶ **Alíquotas:** Poderá variar conforme a progressividade em razão do tempo; do valor do imóvel; e conforme a localização e o uso do imóvel.
- ▶ **Contribuinte:** O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ITBI

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

- ▶ **Competência:** Município da situação do imóvel.
- ▶ **Fato gerador:** transmissão "inter vivos", a qualquer título, **por ato oneroso, de bens imóveis**, por natureza ou acessão física, **e de direitos reais sobre imóveis**, **exceto os de garantia**, **bem como cessão de direitos a sua aquisição**;
- ▶ **Isonção:** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos **incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica** em realização de capital, **nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica**, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- ▶ **Base de cálculo:** valor do bem/da transação (se for maior que o valor venal).
- ▶ **Alíquotas:** a ser definidas pelo município.
- ▶ **Contribuinte:** O beneficiado (adquirente).

ISS

Imposto Sobre Serviços

- ▶ **Competência:** Os Municípios, em atenção às diretrizes da lei complementar que regulamenta o tributo, definindo os serviços tributáveis, a forma, quais as alíquotas máximas e mínimas e qual a forma para instituição e revogação de isenções e demais benefícios.
- ▶ **Fato gerador:** a **prestação**, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de **serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados** e, especificamente, a prestação dos serviços constantes da relação do artigo 1º da Lei 13.701/2003
- ▶ **Base de cálculo:** é o preço do serviço, que corresponde à receita bruta com ele obtida, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (artigo 17 do Decreto 53.151/2012).
- ▶ **Alíquotas:** Alíquotas variam, sendo a máxima de 5%.
- ▶ **Contribuinte:** o prestador do serviço.
- ▶ **Para qual município recolher:** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local **do estabelecimento prestador** ou, **na falta** do estabelecimento, no local **do domicílio do prestador**, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do art. 3 da Lei Complementar 116/2003.

TAXAS

- ▶ **Competência:** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- ▶ **Fato Gerador:**

I - Exercício do poder de polícia: consistente na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, **regula a prática de ato ou abstenção de fato**, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público**, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

OBS: Considera-se **regular o exercício do poder de polícia** quando **desempenhado pelo órgão competente** nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

II - Utilização, efetiva (efetivamente utilizados, a qualquer título) **ou potencial** (quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento), **de serviços públicos específicos** (quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas) **e divisíveis** (suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários), **prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

- ▶ **Base de cálculo:** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

TAXAS X PREÇO PÚBLICO

TAXA	PREÇO PÚBLICO
Tributo	Não é tributo
Previstos na legislação	Previstos em contratos administrativos
Regime jurídico de Direito Tributário	Regime jurídico de Direito Administrativo
Não há autonomia da vontade (cobrança compulsória)	Facultativo e pode ser flexibilizado
Pode ser cobrada por utilização potencial do serviço	Só a utilização efetiva enseja cobrança
Cobrança não proporcional à utilização	Cobrança proporcional à utilização
Sujeita aos limites e princípios tributários	Não está sujeita aos princípios e limites tributários
Há nexos diretos entre a prestação e a atividade do Estado em sua função.	Não há nexos diretos entre a prestação e a atividade do Estado em sua função.
Ex.: Taxa de licenciamento anual do veículo, taxa de registro em junta comercial, taxa de licença para publicidade e etc.	Ex.: Pedágio, tarifas portuárias, tarifa de prestação de serviço de energia elétrica e etc.

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

- ▶ **Competência:** União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- ▶ **Fato gerador:** contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas que gerem valorização no imóvel.
- ▶ **Base de Cálculo:** A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, **tendo como limite total a despesa realizada** e como **limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel** beneficiado.
- ▶ **Contribuinte:** Aquele que teve o imóvel beneficiado.
- ▶ **Requisitos para a instituição do tributo:** Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
 - I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
 - II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
 - III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

CONTRIBUIÇÕES UNIÃO

- ▶ **Competência:** União para instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo
- ▶ **Diretrizes:**
- ▶ **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico:**
 - I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
 - II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
 - III - poderão ter alíquotas:
 - a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) **específica**, tendo por base a unidade de medida adotada.

Equiparação para fins de tributação: A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

CONTRIBUIÇÕES

ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

- ▶ **Competência:** Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores, **para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário** de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
- ▶ **Contribuinte:** servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas
- ▶ **Base de cálculo e alíquotas:** alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.
- ▶ **Situação de déficit atuarial:** Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.
- ▶ **Contribuição extraordinária:** Se a medida do tópico anterior não for suficiente para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, está que deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.
- ▶ **Contribuição iluminação pública:** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Referida contribuição poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

EMPRESTIMOS COMPULSÓRIOS

- ▶ **Competência:** A União, mediante lei complementar.
- ▶ **Fato Gerador:**
 - ✓ Para **atender a despesas extraordinárias**, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
 - ✓ No caso de **investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional**, observado o disposto no art. 150, III, "b".
- ▶ **Recursos vinculados:** A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição
- ▶ **Base de cálculo e contribuinte:** A ser definido em lei complementar.

OBRIGADA E ATÉ A PRÓXIMA!

- ▶ **AULA 02 – Temas:** Tributos. Noção de tributo. Impostos. Taxa, preço público e pedágio. Contribuição de melhoria e outras contribuições. Empréstimos compulsórios.
- ▶ **AULA 03 – Temas:** Sistema tributário; Lineamentos do sistema constitucional tributário; Princípios gerais e constitucionais tributários; Competência tributária; Limitações ao poder de tributar; Espécies tributárias estaduais; repartição de competências e receitas tributárias.
- ▶ **AULA 04 – Temas:** Obrigação tributária; Conceito; Espécies; Sujeito ativo e passivo; Solidariedade; Capacidade; Domicílio; e Desoneração.
- ▶ **AULA 05 – Temas:** Fato gerador; Aspectos gerais; Classificação; e Elementos.
- ▶ **AULA 06 – Temas:** Crédito tributário; Noção; Lançamento e suas modalidades; Suspensão; extinção e exclusão; Garantias e privilégios; Prescrição e decadência; e Repetição do indébito.
- ▶ **AULA 07 – Temas:** Responsabilidade tributária; Responsabilidade por dívida própria e por dívida de outrem; Solidariedade e sucessão; Responsabilidade pessoal e de terceiros; e Responsabilidade supletiva.
- ▶ **AULA 08 – Temas:** Administração tributária; Fiscalização; Dívida ativa; e Certidões.

Para dúvidas, sugestões, elogios ou críticas: oliviapetreca@gmail.com